XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rubens Beçak
Vladmir Oliveira da Silveira
Fernanda Busanello Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-809-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO, realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás - UFG, com a Universidade de Rio Verde – UniRV, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO e o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO, abordou como tema central o "CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO". A temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente a questão das relações entre constitucionalismo crítico e efetividade dos direitos humanos, a partir de processos participativos, mereceu destaque no Grupo de Trabalho "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I", na medida em que inequivocamente a abertura democrática propiciada pela carta constitucional pátria permite e incentiva a participação efetiva cidadã na concretização dos valores constitucionais, bem como abre caminho para a inclusão de novos direitos advindos de tratados de direitos humanos, cuja afirmação no plano interno depende também de articulações da sociedade civil organizada e do cidadão individualmente considerado, para além da tradicional figura do Estado.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Rubens Beçak, livre docente pela USP e professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP), do Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, pós-doutor pela UFSC e professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Profa. Dra. Fernanda Busanello Ferreira, pós-doutora pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG e professora da Universidade Federal de Goiás (UFG), o GT promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma apartada síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título "REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE DA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM VIRTUDE DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NÃO ORDENADO", o artigo, de

autoria de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa, realiza uma crítica ao capitalismo, a partir do conceito de Revolução Ecojurídica de F. Capra, analisando a situação dos refugiados ambientais quanto à ausência de moradia, restrições à liberdade, direitos ambientais e não concretização de seus direitos humanos conforme previsto em nosso ordenamento jurídico. A pesquisa utilizou metodologia dedutiva e partiu de análise bibliográfica e documental.

Liane Marli Schäfer Lucca e Rosângela Angelin apresentaram o artigo intitulado "TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA CIDADANIA FRENTE À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR", no qual analisam a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior, quanto à necessidade de adaptação da atividade docente, a problemática do ensino não homogêneo e a preocupação com a cidadania individual, tendo como base as lições de Ingo Sarlet e Flávia Piovesan.

INABILIDADE DA OPINIÃO PÚBLICA BRASILEIRA EM COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS: RESSIGNIFICAÇÃO CRÍTICA ANTE A FRAGILIDADE DA INSTITUCIONALIZAÇÃO, de autoria de Luciana Ferreira Lima, aborda que a compreensão de direitos humanos remete, na opinião pública, a uma visão deturpada do conceito, por exemplo, como utopia ou como "defesa de bandidos", utilizando, na pesquisa, o método indutivo e como marco teórico Joaquim Herrera Flores. O texto problematiza, ainda, a dificuldade do ensino transversal dos direitos humanos tendo em vista essa deturpação conceitual do tema.

Bruna de Sillos e Rubens Beçak apresentaram o trabalho intitulado "NARRATIVAS CONTRA HEGEMÔNICAS NAS REDES: REFLEXÃO SOBRE O TRABALHO DA UM TETO PARA MEU PAÍS – BRASIL TETO NA LUTA POR DIREITOS HUMANOS", na qual investigaram as narrativas contra hegemônicas nas redes, utilizando, para tanto, como metodologia, a análise documental do site e instagram do projeto "Um teto para meu país", bem como uma entrevista com o dirigente da organização, na modalidade semiestruturada, e a comunicação entre lideranças e comunidade realizadas por whatsapp.

"MIGRAÇÃO PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO E EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA VISÃO MAIS HUMANISTA E MENOS CRIMINALIZADA", trabalho apresentado por Naymi Salles Fernandes Silva Torres e Andréa Flores, toma por base a situação de migração para fins de trabalho escravo e exploração sexual, partindo da análise da Lei 13.344, a qual mudou o Código Penal, bem como do Estatuto de Palermo de 2003. Analisa que o artigo 149-A do Código Penal passou a tipificar o crime de tráfico de pessoas, trazendo problematizações quanto a uma interpretação sistemática entre o texto nacional e o Estatuto

de Palermo, vislumbrando que a lei pátria primou por trazer um tratamento humanizado da vítima, garantindo a não revitimização, bem como o direito ao trabalho e ao tratamento das vítimas indiretas, resultando na complementaridade entre o direito internacional e nacional.

Giovanna Back e Ivan Dias da Motta apresentaram o artigo intitulado "APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS DO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA QUE A PROPOSTA DE UMA CULTURA DA PAZ PRETENDE ENFRENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE", no qual aproximam a defesa da paz, trazida pelo ordenamento brasileiro, em 2018, e a prevenção de violência, especialmente, a escolar. Com base em Deleuze e Bergson, discutem a habituação de comportamentos, a repetição, o decalque e os rizomas. Analisam o uso da perspectiva criativa do conflito, entendendo a escola e educação pela paz como caminho ressocializador, valorizando a educação que não disciplina corpos dóceis e úteis.

Intitulado "EXAMINANDO DRAGÕES": O ANTI ANTIRRELATIVISMO COMO PROPOSTA AO CONTRASSENSO DA DISCUSSÃO CLÁSSICA ENTRE O UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS", o trabalho da autoria de Pedro Lucas Campos de Medeiros, problematiza os debates entre universalismo e relativismo cultural e defende a tese do anti antirrelativismo, discutindo se a dignidade da pessoa humana é um fundamento absoluto e apontando o conceito como forma de fundamentar e limitar as permissões culturais, em contraponto à tese do relativismo.

Luiz Antônio da Silva Júnior é o autor do artigo "A NEGAÇÃO DA IDENTIDADE PELO USO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DO CASO GONZÁLEZ E OUTRAS VERSUS MÉXICO", no qual aponta o caso González e outros, em que três mulheres foram mortas em Suarez, na fronteira do México com os EUA, e o confronta com a realidade nacional, discutindo a efetividade da lei brasileira que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio.

"A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS: UM ESTUDO COMPARADO DOS MECANISMOS PROTETIVOS NO PLANO GLOBAL", de autoria de José Arthur Figueiras Deolino e Heleno Veloso de Faria Júnior, discute a efetividade dos direitos humanos dos idosos, realizando um comparativo da temática nos mecanismos protetivos no plano global, especialmente com base na Carta Africana de Direitos Humanos, no Sistema Regional Europeu e no Sistema Interamericano, no protocolo de São Salvador e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Vinicius Silva Lemos apresentou o artigo “O DEVER DO DIÁLOGO EFETIVO NAS CITAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE PRECEDENTES DAS CORTES DE DIREITOS HUMANOS” em que analisou o dever de diálogo efetivo entre cortes. Verificou que o modo como o Brasil utiliza as decisões de direitos humanos possui uma eficácia persuasiva, sendo que o Supremo Tribunal Federal utiliza muito mais as decisões das cortes de direitos humanos para dar autoridade à decisão, como reforço argumentativo. Indica que ocorre uma bricolagem, sendo que não há metodologia de cada ministro e muito menos do colegiado quanto ao uso dos precedentes de direitos humanos. Refere que há uma aparência de utilização do direito internacional, mas que falta um efetivo diálogo internacional do Supremo Tribunal Federal no que tange aos precedentes das cortes de direitos humanos.

Sob o título “O CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE”, o artigo, de autoria de José Antonio Remedio e Rafael Angelo Chaib Lotierzo, analisa o instituto do credenciamento como forma de efetivação do direito fundamental à saúde. Verifica que a contratação de terceiros em casos de licitação inexigível para prestar serviço de saúde permite que pequenos municípios consigam cumprir a finalidade constitucional, concretizando o direito humano à saúde.

Marco Aurélio Raniéri e Julia Thais de Assis Moraes apresentaram o artigo intitulado “A VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO DE ANULAÇÃO DEMARCATÓRIA PANAMBI LAGOA RICA FACE AOS DOS DIREITOS HUMANOS”, no qual analisam a violação da segurança jurídica no processo de anulação demarcatória da terra indígena Panambi Lagoa Rica, em que o juiz determinou que a população deveria ocupar 12 mil hectares, sob pena de anulação da demarcação, o que configuraria cerceamento de direitos humanos pelo judiciário.

PRINCÍPIO DA SUBJETIVIDADE, MODERNIDADE E A CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO PENSAMENTO DE JÜRGEN HABERMAS, de autoria de Letícia da Silva Almeida e Raquel Carvalho Menezes De Castro, aborda a construção do princípio da subjetividade na modernidade, considerados três momentos: cristianismo, revolução francesa e reforma protestante. Apresenta, em Habermas, os direitos humanos como capa protetiva da pessoa e parâmetro de normas de vida comum.

O artigo intitulado “BAIXA CONSCIÊNCIA DEMOCRÁTICA E DIREITOS SOCIAIS: QUANDO OS DIREITOS POLÍTICOS FOMENTAM NOVOS DIREITOS”, de autoria de Lazaro Alves Borges, analisa a consciência democrática e os direitos sociais com base nas teses do minimalismo e maximalismo democrático. Partindo dos estudos de José Murilo de

Carvalho, indica que no Brasil muitos dos direitos sociais nasceram em épocas ditatoriais, sendo o direito produto de um governo elitista, ressaltando, assim que o debate das políticas públicas, de forma participativa, poderia representar um engrandecimento dos direitos socais.

"PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS MINORIAS: QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS E O RISCO DE RETROCESSO" é o título do artigo de autoria de Arthur Ramos do Nascimento e Fernando de Brito Alves, no qual é analisado o risco de retrocesso e o efeito backlash. Propõe uma blindagem de vedação ao retrocesso por meio do controle de convencionalidade.

Walter Gustavo da Silva Lemos apresentou o artigo "COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A NECESSIDADE DE UMA COMISSÃO DA VERDADE PARA APURAÇÃO DOS ATOS CONTRA OS INDÍGENAS NO BRASIL", de sua autoria, no qual argumenta ser necessário instaurar uma Comissão Nacional da Verdade Indígena. Parte do pressuposto de que a construção de uma Justiça de Transição deve se basear na busca da verdade, nos termos da Corte Interamericana. Afirma ainda que o anexo segundo do relatório final da Comissão da Verdade brasileira indica, dentre as medidas para o futuro, a necessidade de criar uma comissão própria indígena, tendo em vista que morreram aproximadamente 8300 índios no país, existindo uma violação ao direito humano à verdade que poderia ser mitigado pela instauração de comissão específica.

Sob o título "A CIDADANIA FISCAL COMO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA NA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA", as autoras Maria De Fatima Ribeiro e Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva, defendem em seu artigo que a participação do contribuinte na tomada de decisões sobre o pagamento de tributos é uma forma do contribuinte não apenas ver a arrecadação como custo, justificando a sonegação, mas de percebê-la como instrumento necessário para a concretização dos objetivos constitucionais, tais como o direito humano à educação.

As autoras Rosana Walter e Riva Sobrado no artigo "O DANO AO PROJETO DE VIDA E O FEMINICÍDIO" postulam que, com base na proteção da pessoa, conferida pelo Código Civil de 2002 e no reconhecimento dos direitos de personalidade, o feminicídio gera aos herdeiros o direito de pleitear remuneração por dano extrapatrimonial ao projeto de vida.

"ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: TRABALHO ESCRAVO E DEGRADANTE COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de autoria de Florisbal de Souza Del Olmo e Luiz Henrique Santos Da Cruz, aborda que a

escravidão não acabou com a lei áurea, referindo que acabar ou reduzir o trabalho escravo não significa apenas acabar com a submissão do trabalhador, mas sim com a influência dos grandes especuladores.

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade da temática que envolvem a fundamentação e efetividade dos direitos humanos, com destaque central para o fenômeno democrático da participação como forma de garantia e concretização dos direitos humanos.

Prof. Dr. Rubens Beçak/FDRP-USP

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira/UFMS

Profa. Dra. Fernanda Busanello Ferreira/UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS: UM ESTUDO COMPARADO DOS MECANISMOS PROTETIVOS NO PLANO GLOBAL.

THE EFFECTIVENESS OF THE HUMAN RIGHTS OF THE ELDERLY: A COMPARATIVE STUDY OF PROTECTIVE MECHANISMS IN THE GLOBAL PLAN.

José Arthur Figueiras Deolino [1]
Heleno Veloso de Faria júnior [2]

Resumo

O presente artigo propõe uma análise dos direitos humanos dos idosos, justificado por tratar de direitos das minorias e grupos vulneráveis associado à necessidade especial de proteção a este grupo que por suas características e peculiaridades merecem maior atenção por parte do Estado e da Sociedade. Através da metodologia teórico-bibliográfica, buscando referências na doutrina nacional e internacional para complementar o procedimento metodológico dedutivo. Objetiva-se com o trabalho analisar a proteção aos idosos em planos globais e nacionais, buscando compreender se os direitos humanos dos idosos no Brasil estão no caminho certo ou se necessitamos de um novo olhar mais efetivo.

Palavras-chave: Direitos humanos, Idosos, Proteção, Efetividade, Grupos vulneráveis

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes an analysis of human rights the elderly, justified by fact that they deal with the rights vulnerable groups associated with the special need for protection of this group, which, due to characteristics and peculiarities, deserve greater attention from State and Society. Through theoretical-bibliographic methodology, seeking references national and international doctrine to complement deductive methodological procedure. The objective of this study is to analyze the protection of the elderly in global and national plans, seeking to understand if the human rights of the elderly in Brazil are on the right track or we need a new and more

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Aged, Effectiveness, Protection, Vulnerable groups

[1] Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna/MG.

[2] Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna/MG.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos vêm passando por uma grande evolução nas últimas décadas, no contexto evolutivo surge a necessidade de proteção a um determinado grupo de pessoas que por suas características e peculiaridades merecem maior atenção de toda a população e do Poder Púbico.

Objetiva-se com o presente trabalho analisar o âmbito de proteção dos idosos, os quais são considerados como grupos vulneráveis. Consistem nos objetivos específicos em abordar os Direitos Humanos dos idosos em planos globais; bem como nos planos nacionais de proteção; analisar as legislações especiais a este respeito; realizar uma comparação com outros países desenvolvidos, contextualizando as diferentes realidades advindas dos vários mecanismos de proteção aos idosos mundialmente.

O tema problema está diretamente relacionado à efetivação dos direitos humanos com relação aos idosos em nosso país, principalmente quando comparado com outros países mais evoluídos, para concluir se estamos no caminho certo ou necessitamos de um novo olhar sobre este grupo é cada vez mais importante na atual sociedade.

Justifica-se a escolha do tema por tratar de direitos das minorias e grupos vulneráveis e dentro deles os idosos têm uma grande relevância para que possamos compreender as nuances em que se encontram inserido e para disponibilizar mecanismos eficazes de proteção para reverter esse quadro atual, bem como nos direcionar por um caminho de proteção dos direitos humanos de forma mais adequada aos contextos sociais encontrados atualmente, permitindo assim uma efetivação destes direitos para além do texto legal e para construir uma nova visão dos direitos humanos para as atuais e futuras gerações buscando uma concretização especialmente em duas vertentes, quais sejam: Pelo Estado e pela Sociedade.

A metodologia aplicada no presente estudo será a teórico-bibliográfica. Contribuindo para a discussão a respeito do tema problema, as fontes bibliográficas também serão de suma importância nesse processo. Doutrinas de referência nacional e internacional serão utilizadas de modo a complementar o procedimento metodológico dedutivo. Além do estudo tanto da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), quanto do Estatuto do Idoso.

Estudar as minorias e os grupos vulneráveis é de suma relevância no processo de compreensão das nuances nas quais os idosos estão inseridos. Além de disponibilizar mecanismos eficazes de proteção, poderemos reverter o quadro atual de desrespeito, reencontrando a proteção dos direitos humanos de forma mais adequada aos contextos sociais.

2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS

Analisando os mecanismos de proteção dos idosos nos diversos sistemas podemos perceber que o tema não recebe a devida atenção quando comparado a outros grupos dentro dos direitos Humanos. Seja nos sistemas globais ou regionais podemos notar uma falta de zelo e de previsão especificamente para os idosos. O que se tem são algumas previsões os enquadrando dentro de um grupo genérico quase sempre se referindo aos direitos humanos e dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Mazzuoli:

> Em que pese a relevância da tutela humanitária destinada aos idosos, o foco da proteção jurídica a esse grupo de pessoas não se faz explicitamente presente nos sistemas global e regionais de direitos humanos, sequer em tratados e convenções internacionais específicos. Tal leva a crer que os direitos humanos da pessoa idosa não tem tido o destaque merecido no atual direito internacional público; o que existe são apenas algumas referências em documentos das Nações Unidas, nada mais. (MAZZUOLI, 2016. p.184.)

2.1 A proteção ao idoso nos sistemas regionais

Com as melhorias das condições de saúde e da qualidade de vida, em que pese à compreensão de que ainda não desfrutamos de um modelo de saúde pública ideal, mas também não estamos nas condições precárias das décadas de 60, 70 e 80, estamos em processo de envelhecimento no mundo e em nosso país mais especificamente. A nossa população vive por mais tempo ao posso que os índices de natalidade vêm se reduzindo.

No mesmo sentido, podemos perceber que os nossos idosos também desfrutam de uma melhor qualidade de vida e por consequência também vivem por mais anos, ou seja, nossos idosos estão mais velhos. A estimativa do IBGE é de que em algumas décadas o número de pessoas com idade acima dos cinquenta anos ultrapasse o número de pessoas com trinta anos. Esse processo de envelhecimento carece de uma maior atenção posto que reflete não somente na estrutura familiar mas também na estrutura social e econômica.

Nessa ótica surge uma necessidade de adequar os mecanismos de proteção aos idosos, ao passo que se tornam a cada dia mais numerosos, incluindo a previsão de políticas públicas com ações efetivas direcionados a este grupo. Outro ponto importante trata-se da necessidade de conscientização social acompanhada de uma nova abordagem destinada a atender essa parcela da população, que também por questões desfavoráveis estão entre os grupos de cidadãos que demandam consideravelmente nas questões sociais, de saúde pública.

Em que pese à necessidade de proteção especial a estes grupos, podemos perceber que o tema ainda é tratado de maneira discreta onde encontramos previsão e amparo no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Para Mazzuoli ao analisarmos os três sistemas regionais de direitos humanos, quais sejam, no europeu, no interamericano e no africano, unicamente na Carta Africana dos Direitos Humanos dos Povos que encontramos uma abordagem expressa aos direitos dos idosos. Nesse contexto:

> O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais protege, apenas implicitamente, os direitos da pessoa idosa ao consagrar o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social (art. 9.º); tal representa, de fato, um direito do trabalhador, mas também do indivíduo que precisa se manter fora do mercado de trabalho em razão de avançada idade.
> Dos três sistemas regionais de direitos humanos hoje existentes (europeu, interamericano e africano), apenas a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos aborda expressamente a questão dos direitos das pessoas idosas ou incapacitadas: "As pessoas idosas ou incapacitadas têm igualmente direito a medidas específicas de proteção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais" (art. 18, § 4.º). Certamente, o momento histórico em que se elaborou esse documento contribuiu para consagração dos direitos da pessoa idosa, sabendo-se que os direitos humanos e fundamentais estão em processo de reconhecimento e ampliação nos sistemas jurídicos contemporâneos (trans)nacionais. (MAZZUOLI, 2016. p.184)

Percebe-se nitidamente que o tema exige melhor atenção dentro dos diversos mecanismos de proteção, assim que nos referenciamos a necessidade de uma concretização dos direitos humanos dos idosos de maneira mais efetiva, nas palavras MORAIS se faz necessário uma concretização em duas perspectivas: A Concretização "pelo" Estado e "pela" sociedade. (MORAIS, 2011. p.99). Para Mazzuoli ao contrário dos sistemas regionais constatamos melhor proteção aos idosos na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Assim, de maneira mais esclarecedora Mazzuoli complementa:

> Tendo em conta a imperatividade do desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, e também a urgência de efetividade desses direitos, o sistema interamericano de direitos humanos colocou em alto relevo a proteção de pessoas idosas no art. 17 do Protocolo de San Salvador, nesses termos: Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados-Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:
> a) Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios;
> b) Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;
> c) Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.

> Portanto, no contexto regional interamericano estão preservados os seguintes direitos: à proteção especial na velhice; à alimentação e à assistência médica especializada para pessoas sem condições financeiras; à inclusão em programas trabalhistas especiais etc. A dificuldade que se tem nessa seara é relativa à efetiva aplicação prática desses direitos, de cunho programático e objeto de extrema complexidade para que se concedam, em casos concretos, os direitos previstos nessa normativa. (MAZZUOLI, 2016. p.184.)

2.2 Legislação comparada de direito do idoso

No que diz respeito aos idosos é imprescindível compreender outros mecanismos de proteção para que possamos formar uma referência e nos permitir um comparativo com o modelo apresentado no Brasil. Nesse viés recorremos ao estudo em países tradicionalmente mais evoluídos como Portugal, Alemanha e Estados Unidos para traçarmos esse paralelo.

2.2.1 Portugal

Vamos fazer uma breve consulta à constituição de Portugal sobre a proteção que é dispensada aos idosos. A Constituição portuguesa bem como a legislação esparsa do país objetivam que ao envelhecer o cidadão tenha assegurado os seu direito de se auto realização pessoal, visando que ele seja incluído no meio social e principalmente no familiar.

No texto constitucional Português, já em seu artigo primeiro tem um princípio fundamental do país, o respeito à dignidade da pessoa humana e a vontade popular. Essa visão está consubstanciada na soberania do país está baseada no empenho na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Segue a proteção por outros artigos destinados a este seleto grupo a exemplo dos artigos 62, 64, 67 e 72. (BRAGA, 2011. p.99).

Em seus dispositivos a constituição portuguesa direciona ao Estado uma série de obrigações com objetivo de evitar a diminuição de meios de trabalho e subsistência para os idosos. (BRAGA, 2011). Nesse contexto, determina a criação de um sistema de seguridade social que lhes permita não somente a sobrevivência, mas também e principalmente uma interação social, contribuindo de maneira significativa para a economia nacional. Ademais, essa interação social com a participação de todos os envolvidos na vida do idoso se apresenta como uma grande diferença dos modelos dos países desenvolvidos quando comparado aos modelos dos países em desenvolvimento como o Brasil e outros países latinos.

Nesse sentido,

> Está também na Constituição portuguesa de 1976 (reformada em 1997) a proteção à saúde do idoso, com a existência de um sistema gratuito para eles. Lá também está a obrigação do Estado na criação de uma política destinada aos idosos que lhes garanta segurança econômica, condições de habitação, além de convívio familiar e comunitário.

> Além de evitar a marginalização do idoso com estas medidas, a constituição portuguesa e a legislação esparsa daquele país pretendem que o membro de sua sociedade, ao envelhecer, tenha preservada sua capacidade de realização pessoal, não permitindo que ele seja ou se sinta excluído do núcleo familiar ou social. (BRAGA. 2011. p. 99.)

2.2.2 Alemanha

Para Braga o país apresenta um grande número de idosos associado ao fato de ter passado recentemente nas últimas décadas por um processo de unificação que se mostrou bastante dificultoso do ponto de vista econômico, refletindo diretamente no processo de proteção aos direitos sociais, o que requer muita atenção por parte deste país europeu que passou por algumas mudanças drásticas.

O país ainda se recupera do impacto econômico da absorção da parte oriental. A preocupação com o elevado número de imigrantes que repercutem diretamente no seu sistema de proteção e amparo aos idosos tais quais para seus cidadãos anciãos. (BRAGA, 2011. p. 102.). Desta feita, exige-se uma contribuição mínima por 5 anos, sistema esse conhecido como período de qualificação. Salvo outras exigências para algumas situações especiais.

Nesse sentido:

> A assistência social na Alemanha está centrada em uma lei específica, conhecida como Bundessozialhilfegesetz (BSHG), ou Lei Federal de assistência e Bem-Estar Social, que visa assegurar que "qualquer pessoa em necessidade no país receba uma assistência que lhe garanta uma vida decente. Isso não é caridade. As pessoas que não puderem cuidar de se mesma podem receber ajuda financeira do Estado sob a proteção da lei de assistência social. Esta ajuda é o meio de auxiliar estas pessoas para que possam recuperar sua independência, o que requer uma cooperação completa" (do Estado- nota da autora)
> Esta lei possui 14 seções e 152 artigos, nos quais lança a base de um sistema de segurança social bastante amplo e eficiente, capaz de pensar na situação do idoso como um todo e não apenas na situação de saúde ou dos efeitos do abandono material puro e simples. Esta legislação trabalha para a criação de uma identidade junto do envelhecimento. (BRAGA, 2011. p. 102.)

Segundo BRAGA o país destaca-se pela preocupação com dos idosos, de tal maneira que possui dois ministérios voltados para esse público: O Ministério Federal do Trabalho e Assistência social que cuida das relações de integração no mercado de trabalho e O Ministério Federal Alemão que trabalha não somente com assuntos pertinentes ao idoso, mas também assuntos pertinentes às famílias, mulheres e juventude, dedicando para que esses grupos de pessoas em situações desfavoráveis possam adquirir a sua independência bem como a sua inserção social, possibilitando que possam se enquadrar na sociedade de maneira efetiva e possam ser cada vez mais independentes do Estado para a sua subsistência pessoal.

Nestes termos:

> Os serviços de assistência social do idoso na Alemanha funcionam baseados em três categorias de atenção, de acordo com as necessidades: um primeiro nível para idoso que precisam de um local fixo para receber esses cuidados (como sua própria casa, asilos, casa geriátricas), outro para os idosos com mobilidade parcial (que são atendidos em hospitais todos os dias ou em centros de atenção ao idoso) e um terceiro para aqueles que precisam apenas de uma assistência esporádica (e que são atendidos no serviço social ou em ambulatórios). (BRAGA. 2011. p.103.)

O sistema alemão merece elogios pela lei conhecida como Emenda do Benefício da Moradia. Nesse sistema o Estado ajuda quem precisa de algum tipo de moradia ou precisa de ajuda para sustentar aquela morada que já possui. (BRAGA, 2011. p. 102.). A lei tem previsão de amparo aos alemães e aos estrangeiros que residam no país, contudo em que pese não ser uma lei direcionada especificamente ao público idoso acaba dando proteção aqueles idosos que por alguma situação estão com complicações financeiras em decorrência da dificuldade de se manterem e se ingressarem no mercado de trabalho e estão em um momento da vida que demanda um maior gasto com a própria saúde.

No mesmo sentido, o governo alemão possui um sistema de promoção ao emprego que busca a inserção de um maior número de pessoas no mercado de trabalho no país com o incentivo ao trabalho e ao empresário que dê empregos a estes grupos, possibilitando uma ajuda de custo aos idosos e nesse sentido além do seguro desemprego existe uma assistência na qualificação dos desempregados permitindo condições de inserção no mercado para todos.

Percebe-se que na Alemanha possui não somente uma previsão na legislação, mas também e principalmente uma positivação de direitos com ações efetivas, onde o Estado faz a sua parte e ao mesmo passo incentiva os empresários e ao cidadão na garantia de direitos de todos e principalmente ao idoso em especial. Aqui outra grande diferença ao modelo diz respeito ao processo de incentivos efetivos aos empresariados que empregam os idosos associado a um sistema de fomentação de continuidade do idoso no emprego e no mercado de trabalho, garantindo a sua independência e autonomia econômica de maneira produtiva.

2.2.3 Estados Unidos

Nos Estados Unidos podemos percebe-se uma série de medidas de incentivo ao idoso, principalmente no que tange à qualidade de vida para que esses grupos possam ser parte importante no mercado consumidor. Por lá é bastante comum a organização de grupos de turistas na terceira idade. Mecanismos de proteção no legislativo, no congresso além da participação de muitas instituições não governamentais. (BRAGA, 2011.p.105.)

Percebe-se que as decisões são coordenadas para um patamar ainda inimaginável no nosso país. A previsão de medidas protetivas que retornam com ganhos sociais nos diversos ramos, injetando parcela importante no comércio, contribuindo para que o idoso seja senhor das suas decisões e seja capaz de direcionar suas ações com uma legislação efetivamente direcionada para a garantia de direitos deste grupo. Neste contexto:

> Uma das mais importantes leis desse país é a chamada The Age Discrimination in Employmente Act of 1967 (ADEA), que protege indivíduos com mais de 40 anos de discriminação do mercado de trabalho. Como parte da estratégia de realmente de fazer valer as leis e não somente editá-las, o diploma legal mencionado possui sua eficácia garantida por dois grupos: o Comitê para Iguais Oportunidades de emprego e o Departamento de Discriminação da idade no trabalho. Assim, nota-se que existe uma cultura voltada para o mais importante, que é a valorização dos mais velhos na sociedade dos Estados Unidos e não apenas leis. Porém, é importante notar que esta valorização não apenas visa os membros da comumente chamada terceira idade, más até mesmo pessoas com 40 anos, tradicionalmente deixadas de fora nas estratégias de proteção aos mais velhos, porém também discriminadas. (BRAGA. 2011. p. 105)

No mesmo sentido os mecanismos de proteção ao idoso superam as relações no mercado de trabalho com a vedação à discriminação consubstanciada na idade da pessoa. Portanto, parte dos profissionais voltados para a proteção aos idosos como juízes, promotores, advogados e os estudantes tem especialização direcionado ao idoso, permitindo assim uma cultura voltada para a importância que esse grupo merece. (BRAGA, 2011. p.105.)

Assim se forma uma sociedade consciente do seu papel no que diz respeito à proteção desta parcela importante da sociedade moderna. Prova disso é que além do sistema único de saúde o país possui um sistema adicional de prestação mensal ao idoso que não tem condições ou bens para realizar por si mesma. O Suplement Security Income (SSI) com a possibilidade de amparo por meio de cupons de alimentação e outro destinado ao atendimento médico, o Medicaid. (BRAGA. 2011, p. 106)

3 SISTEMAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL

No Brasil é considerada idosa toda pessoa que tem 60 anos ou mais por definição da Política nacional do idoso: Lei Federal 8.842/1994 concomitante com o Estatuto do Idoso: Lei Federal 10.741/03. Esta determinação se faz necessário para que possamos diferenciar de outros países. Seguindo um critério da organização das nações Unidas que em países em desenvolvimento como o Brasil a idade seria de 60 anos. (BRAGA, 2011. p. 60).

No mesmo sentido Mazzuoli:

> No Brasil, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) constitui um marco regulatório significativo dos direitos sociais no Brasil, no sentido de que o País deu um passo expressivo na consolidação dos direitos fundamentais da pessoa com mais de 60 anos. Aos idosos, a legislação nacional acolhe, além da garantia de prioridade, outros direitos como: envelhecimento sadio e livre de quaisquer formas de violência ou discriminação; prestação alimentar nos casos previstos em lei; assistência social; acesso universal e igualitário no Sistema Único de Saúde (SUS); inclusão em atividades culturais e educacionais, inclusive para profissionalização. (MAZZUOLI, 2016. p.185.)

3.1 Direitos fundamentais do idoso

Temos por "direitos fundamentais" um núcleo de direitos inerentes à própria condição humana, ou seja, aquele conjunto de proteção que simbolizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade de todos os seres humanos pelo simples motivo de existirem. Normalmente estão previstos nos textos constitucionais, ou seja, quando se quer fazer referências as prerrogativas de proteção nela embarcados, no mesmo sentido quando se quer fazer menção à proteção em nível internacional se usa a denominação "direitos humanos".

Nesse sentido Mazzuoli:

> b) Direitos fundamentais. Trata-se de expressão afeta à proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes constitucionais de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas. São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Tais direitos devem constar de todos os textos constitucionais, sob pena de o instrumento chamado Constituição perder totalmente o sentido de sua existência, tal como já asseverava o conhecido art. 16 da Declaração (francesa) dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: "A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição". (MAZZUOLI, 2016. p.20.)

Importante destacar que em nossa legislação temos um arcabouço de proteção a todas as pessoas, contudo merecem especial atenção aqueles grupos de pessoas que se encontram em situação desfavorável perante os demais, destacando-se entre eles os idosos. Assim, toda pessoa pode exigir que a sociedade garanta as suas necessidades básicas e a sua dignidade humana. Porém os idosos mais ainda, face à sua fragilidade e as necessidades particulares que merecem ser protegidas.

3.1.1 Direito à vida

O direito à vida está protegido na maioria dos sistemas de proteção dos direitos humanos e por conseqüência ao idoso também, nesse sentido recebeu atenção especial texto

constitucional em seu artigo 230 onde prevê que a família, a sociedade e o estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida. No mesmo sentido o Estatuto do idoso vem estabelecer mais mecanismos de proteção à vida do idoso e algumas obrigações à família e ao poder público, com a previsão de medidas de proteção à vida em diversos de seus artigos, a exemplo:

> Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata a lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, e social, em condições de liberdade e dignidade.
> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade e da sociedade, e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.
> Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado a seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

De forma mais específica o Estatuto do Idoso garante o direito ao envelhecimento a toda a sociedade e não somente para aquele que já envelheceu, desta feita em seu artigo 8º traz que o direito ao envelhecimento trata-se de direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, bem como no seu artigo 9º nos moldes dos artigos 5º e 230 da CF/88 traz uma competência ao Estado para a criação de políticas públicas e garantia da proteção à vida e à saúde do idoso.

Para Freitas Júnior o Estatuto do Idoso elevou o processo natural de envelhecimento em acontecimento jurídico, erigindo-o à categoria de direito personalíssimo. Informa, ainda, que sua proteção constitui um direito social. (FREITAS JÚNIOR, 2011.p. 44.). Como direito social adquire a qualidade de direito indisponível, exigindo ao Estado a obrigação de sua efetivação através de políticas públicas sociais que possibilitam uma vida em plenitude com saúde durante esse processo natural de envelhecimento. Associado a políticas de educação social voltadas para esse público.

3.1.2 Direito à saúde

O assunto já é tratado de forma genérica no texto constitucional em vários artigos, principalmente no 196 onde traz que a saúde é um direto de todos e um dever do estado. O assunto recebeu nova proteção já no texto da lei Orgânica 8.080/90 que criou o Sistema Único

de Saúde (SUS) e recebeu outra reafirmação da lei 8.142/90 que estabeleceu a participação comunitária na gestão do SUS e as normas Operacionais Básicas (NOB), editadas em 1991, 1993 e 1996. A publicação da portaria 399/GM de 2006 divulgou o Pacto pela Saúde-Consolidação do SUS e aprovou diretrizes operacionais do referido pacto. (BRAGA, 2011. p. 64.).

No entanto foi com a criação do Estatuto do idoso em 2003 que se fez necessário uma atualização da Política Nacional de Saúde do idoso. Nos seus artigos 9, 15, 16, 17, 18, e 19 buscou-se uma normatização em conformidade com o texto do Artigo 196 da Carta Magna de 88 reafirmando a obrigação Estatal na garantia de acesso pleno e igualitário aos idosos aos serviços de saúde. Nesse sentido Braga:

> A Política nacional de Saúde da Pessoa idosa, no seu texto introdutório, traz uma frase emblemática: "O Brasil organiza-se para responder às crescentes demandas de sua população que envelhece."
> A finalidade primordial da Política Nacional de Saúde da Pessoa idosa é recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos idosos, direcionando medidas coletivas e individuais de saúde para esse fim, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.
> Portanto, não falta produção legislativa que reconheça o direito de proteção à saúde do idoso como obrigação do Estado, falta aplicação, pelo poder público, das modernas normas existentes e falta cobrança pela sociedade organizada. (BRAGA, 2011. p. 65.)

Com referência a qual poder recai a proteção aos idosos trazemos o que aduz o artigo 15 do Estatuto do Idoso o qual aborda o termo "Poder Público", assim não especifica qual o ente responsável. Desta feita, importante salientar que a obrigação é solidária entre União, Estados e municípios, pois por óbvio que todos integram o Sistema único de Saúde (SUS). Assim, entende-se que o termo amplo abrange todos os entes, sendo todos os entes solidários na prestação protetiva. Solidariedade esta que não se confunde com litisconsórcio, ou seja, o interessado não está obrigado a demandar todos os entes referenciados, podendo escolher contra quem deve demandar. (FREITAS JÚNIOR, 2011. p.61)

Outro ponto importante a ser debatido trata do acesso integral ao serviço de saúde na iniciativa privada. Sabidamente vários são os casos em que as seguradoras de plano de saúde privada tentam suprimir algumas situações já pacificado no judiciário como implantes de órteses, próteses entre outros, mesmo com a previsão no código de defesa do consumidor preservando o pleno acesso aos serviços contratados pelos anciãos.

O Estatuto do idoso proíbe cobranças discriminatórias por parte dos planos de saúde nas mensalidades de forma diferenciada por idade do idoso. Ressalta-se que a lei não veda o

reajuste, tão somente o aumento diferenciado, podendo o fazer de forma linear a todos os usuários.

3.1.3 Acesso à justiça

Outra tutela prevista na Constituição Federal de 1988 diz respeito ao acesso à justiça, mais precisamente o artigo 5º, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Trata-se de requisito básico do direito, posto que um ordenamento jurídico deve ser capaz de positivar uma proteção humanitária, assim não basta a previsão do direito mas também a sua obrigação prestacional para dar efetividade à previsão legal.

Portanto, se faz necessário uma proteção mais célere de acesso à justiça e neste sentido o Estatuto também veio amparar em seu artigo 47 suas linhas de ação de política de atendimento ao idoso.

> Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:
>
> I - Políticas sociais básicas, previstas na lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
> II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitam;
> III- Políticas e programas de prevenção e atendimento aas vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
> IV- Serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
> V- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
> VI- Mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

A prioridade na tramitação processual que teve previsão inicial no Código de processo Civil, contudo, posteriormente foi tratada no Estatuto do Idoso em seu artigo 71, alterando a regra processual. Assim, estabeleceu a prioridade na tramitação dos processos, procedimentos e na execução de todos os atos e diligências judiciais, em qualquer instância no qual o idoso figure como parte ou interveniente. (FREITAS JÚNIOR, 2011.p.143.). Para fazer jus a tal prioridade basta que o idoso faça a requisição ao juiz de direito competente para o julgamento do feito, comprovando ter a idade igual ou superior aos 60 anos. Prioridade esta que não cessa nem mesmo com a morte do idoso, abrangendo seu cônjuge, supérstite ou companheira, em união estável.

Outro ponto de suma importância versa sobre a fixação da competência do foro em face do domicílio do idoso conforme previsão do artigo 80 do Estatuto do Idoso. Estabelece

que as ações civis fundadas na proteção dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos dos idosos deverão ser propostas no foro do domicílio do idoso interessado.

Entender o processo de envelhecimento requer investir em uma cultura voltada pra essa necessidade. É importante que os atores que estão inseridos na vida do idoso e a sociedade esteja consciente deste processo tão importante na vida de todas as pessoas. Tal quais outros países, principalmente os europeus, necessitamos urgente de uma reformulação na nossa cultura e na forma de tratar os idosos. Esse processo de aprendizagem deve ser feito por toda a vida do cidadão para que iniciando desde criança até a chegar na fase adulta já esteja com a sua consciência educativa de proteção ao idoso formada.

As pretensões do ser humano e as necessidades de adquirir conhecimento não cessam aos 60 anos. O homem tem a sua busca de realização pessoal por toda a sua vida e principalmente de envelhecer adquirindo conhecimento e buscando realizações pessoais. No mesmo sentido, tem o direito de se buscar uma qualidade de vida na velhice e isso inclui opções de lazer direcionadas a este grupo.

Observa-se uma tendência mundial de crescimento no número de idosos no mercado consumidor, principalmente no turismo e nas economias de informação e tecnologia é que essa situação se torna mais perceptível. Nos EUA é comum grupos de turistas na terceira idade em excursões, consumindo e contribuindo efetivamente para a economia nacional (Braga, 2011. p. 105.). O Brasil tem urgência em desenvolver uma cultura nesse sentido, focada também na inclusão do idoso no mercado de trabalho e no consumidor. Nesse entendimento, Freitas Júnior.

> Os vários segmentos da sociedade vãos aos poucos tomando consciência da importância da inclusão do idoso nos diversos segmentos tecnológicos, especialmente na área da informática. Além de exercer o exercício da cidadania, o acesso dos idosos aos serviços informatizados insere, na economia de mercado, milhões de novos consumidores, incentivando o crescimento econômico do país. (FREITAS JÚNIOR, 2011. p. 98.)

3.1.4 Acesso ao trabalho

No mesmo entendimento de que a busca por realização não cessa aos 60 anos a busca por uma inserção no mercado de trabalho para a maioria dos idosos e trabalhadores também não. Em decorrência do envelhecimento da população nacional a busca por emprego na terceira idade tende a aumentar. Assim, a importância de políticas públicas voltadas para o incentivo e acolhida dos idosos no mercado de trabalho e projetos de proteção ao trabalhador

idoso, como mecanismos de incentivo ao empresariado que dar emprego a este grupo de profissionais e os insere no mercado de trabalho, contribuindo assim para a economia do país e proporcionando ao idoso ser dono de suas escolhas e senhor de sua subsistência.

O texto Constitucional aborda em seu artigo 1º, IV que os valores sociais do trabalho constituem um princípio fundamental da República Democrática do Brasil, tornando inconstitucional, portanto, qualquer impedimento ou obstáculo do acesso ao trabalho. No mesmo sentido em seu artigo 7º, XXX veda a utilização de critérios de admissão motivado por idade e o estatuto do idoso no mesmo entendimento veda a discriminação deste em qualquer trabalho ou veda emprego em cargo público, e proíbe, expressamente, a fixação de limite de idade, inclusive em concurso público, salvo exigência da natureza da contratação.

O trabalho permite ao idoso se sentir produtivo, capaz de se auto sustentar e ser importante na sociedade seja em trabalhos remunerados ou em ações sociais que o permita ser percebido como cidadão. Assim, inserido no meio social ele será capaz de absorver as alterações sociais contribuindo para que não se sinta fora do seu tempo.

3.2 Agentes responsáveis pela salvaguarda e aplicação dos direitos dos idosos

Tamanha é a necessidade especial dos idosos que o Estatuto define à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público a defesa dos direitos e garantias do idoso, determinando, em seu artigo 3º, contudo o entendimento é de que não existe ordem prioritária entre aos responsáveis, ou seja a responsabilidade é solidária entre todos os envolvidos na vida do idoso. Assim vejamos alguns atores importantes nestes mecanismos de amparo ao idoso. Um ponto crucial que temos a aprender com os países desenvolvidos, posto que eles já incentivam uma cultura de qualificação destes profissionais que atuam próximo e ao idoso e são parte importante do mecanismo de proteção aos anciãos, assim todas as engrenagens do sistemas giram em um mesmo sentido de garantia de direitos, inclusão social, valorização no mercado de trabalho e no mercado consumidor.

3.2.1 A importância dos Juízes de direito na proteção aos idosos

Nesse sentido temos os Juízes de Direito com a previsão do estatuto em seu artigo 70 de criação de varas especializada para o devido atendimento. Observa-se, contudo, certa morosidade na devida atenção ao que está previsto. No mesmo entendimento os juízes de direito e os tribunais ao tomar ciência de fatos que enquadram em crimes de ação pública contra os idosos devem enviar cópias ao Ministério público para as devidas medidas

pertinentes. Nesse sentido, percebemos que o poder público não dispensou tamanha atenção como deveria os idosos na efetivação do que está previsto no estatuto e principalmente na criação das varas especializadas. Nestes termos vejamos:

> Na esfera da Justiça Federal, a primeira vara especializada foi instalada na comarca de Maringá, no estado do Paraná. No âmbito estadual, a competência para criação e instalação das varas especializadas cabe ao respectivo Estado da Federação, por meio da lei estadual local de organização judiciária, nos termos do disposto no artigo 125 da constituição Federal. (BRAGA, 2011. p. 12.)

Nota-se um descaso por parte do poder público no que diz respeito à efetivação do texto legal, a implementação de varas especializadas trata-se de ferramenta importantíssima para este público, posto obviamente necessitam de um atendimento diferenciado, mais célere e mais efetivo. Os modelos de sucesso como o Alemão traz a previsão ativa de dois ministérios atuantes para atendimento especial ao idoso, ao passo que o modelo nacional não consegue dar efetividade a criação de varas especializadas. A mudança de cultura passa pela necessidade de envolvimento de todos para a promoção de direitos humanitários dos idosos.

3.2.2 Atribuições do Ministério Público

Com as previsões constitucionais e do respectivo estatuto dos idosos o Ministério Público (MP) ficou com a maior carga de responsabilidade na proteção aos idosos. Nesse sentido a Procuradoria Geral de justiça de São Paulo, juntamente com a Corregedoria-Geral, editou ato normativo 514/2017, disciplinando a atuação no âmbito da defesa dos idosos. (FREITAS JÚNIOR, 2011. p. 15.). O Estatuto em seu artigo 74 também fez várias menções às competências do MP.

> Art. 74. Compete ao Ministério Público:
>
> I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;
> II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;
> III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;
> IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;
> V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:
> a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

> b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
> c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;
> VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;
> VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
> VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;
> IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;
> X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.
> § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.
> § 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.
> § 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Assim, o Ministério público tem legitimidade para a proposição de ação civil pública contra o poder público para a garantia de proteção, recebimento de medicamentos entre outros direitos aos anciãos. (FREITAS JÚNIOR, 2011. p. 18.). Desta feita ainda que seja um único idoso, tal medida pode ser impetrada pelo membro do *Parquet* por força dos artigos 74, incido I, e 81, incido I, do estatuto do idoso onde autorizam a ação civil pública em defesa de direitos individuais indisponíveis.

3.2.3 Atribuições do Conselho do Idoso

Conforme previsão da Lei 8.842/1994 foram instituídos os seguintes conselhos do idoso: Nacional, do Distrito Federal, e Municipais. O Estatuto do idoso em seu artigo 7º impôs aos conselhos a obrigação de zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos. Os conselhos são órgãos colegiados, constituídos de forma paritária, por membros indicados por órgão e entidades públicas.

Constituem-se de órgãos permanentes e deliberativos, competindo-lhes, fundamentalmente, a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas públicas de proteção ao idoso, em suas respectivas instância. Por sua competência fiscalizatória recomenda-se a não vinculação ao poder público para ser isento em suas atividades. (BRAGA, 2011. p.38).

Ao conselho Nacional compete a elaboração das diretrizes, instrumentos, normas e prioridades para a formulação e implementação da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar a ações executivas do poder público. (BRAGA, 2011. p.39).

Contrariando o que se recomenda o conselho Nacional está vinculado ao poder Executivo Federal, vês que se encontra junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da república. Aos Conselhos municipais atribui-se a fiscalização e a análise dos programas das entidades de atendimento aos idosos, sejam governamentais ou não. (BRAGA, 2011. p.40)

3.2.4 Encarregados de Aplicação da Lei (EAL)

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Res. 34/169 de 1979 que estabeleceu o Código de Conduta dos Encarregado de Aplicação da lei (CCEAL)- Com o objetivo de proporcionar diretrizes relativas aos princípios éticos e legais relevantes para os EAL, sendo reconhecido como um verdadeiro Código de Ética Profissional para esses profissionais. Nesse sentido seu artigo 2º estabelece que os encarregados de aplicação da lei, no cumprimento do dever, respeitem e protejam a dignidade humana, mantenham e defendam os direitos humanos de todas as pessoas.

Assim, aqueles que são os agentes policiais dos diversos níveis também são encarregados e responsáveis pela tutela e proteção aos idosos. O ideal seria a criação de delegacias especializadas aos crimes contra os idosos assim como ocorre com as delegacias de mulheres. Contudo, percebe-se algo ainda muito distante para a realidade atual do país. Contudo, merece destaque a delegacia do idoso de São Paulo, localizada no terminal da Barra Funda do metrô. Atuando em conjunto com o programa SOS Idoso. (BRAGA. 2011. p. 42).

No entanto, percebem-se algumas tentativas de atendimento exclusivo ao idoso com a criação de portfólios direcionados ao atendimento daqueles que não podem se deslocar aos quartéis. Por força da portaria DSPS 003/2007 da delegacia seccional de Polícia de Santos, foi instituído um atendimento domiciliar ao idoso (PADI), com a finalidade de registrar ocorrências policiais, termos circunstanciados, oitivas em cartas precatórias e procedimentos de polícia judiciária, uma bela iniciativa de atendimento diferenciado a um gripo de pessoas que merecem atenção especial.

Muito importante também na formação policial a inclusão de grades curriculares que forneçam aos futuros policiais conhecimento técnico e humanitário para lhe dar com as

diferentes nuances e necessidades durante a sua carreira. A Res. 690/1979 Declaração sobre Polícia (Conselho Europa) fornece maior profundidade na ética na aplicação da lei que o CCEAL. Desta forma divido está em 03 partes, a saber: A- Ética; B- Situação Profissional e C- Guerras/Situações de Emergência. Percebe-se assim uma série de normativas que direcionam os EAL para um atendimento condizente com a proteção dos direitos humanos.

4 CONCLUSÃO

Restou demonstrado que existe uma parcela da sociedade que merecem especial atenção e proteção no que diz respeito a não violação de seus direitos. Assim, "as minorias e grupos vulneráveis" estão entre aqueles cidadãos que historicamente foram mais violados em seus direitos mais essenciais. Por tratar-se de uma parcela importante na sociedade, os idosos, merecem "outro olhar" por parte da sociedade e do Estado, dois importantes atores envolvidos no mecanismo de sua proteção, associado àqueles agentes responsáveis pela salvaguarda e proteção aos direitos dos idosos.

Quando analisamos alguns sistemas de proteção ao idoso na legislação comparada, percebemos alguns exemplos de melhor sucesso do que o modelo apresentado por aqui até então. Os avanços conseguidos e que para nós parecem utópicos se mostram possíveis, principalmente se houver alguma mudança cultural. O que se percebe é que os modelos de proteção dos países latinos ainda não apresentaram a evolução necessária, talvez por serem sociedades mais novas, ainda não atingiram a sua maturação e desta forma não reconhecem no idoso um grupo ativo.

O que podemos perceber de peculiar diferença nesses países comparados é uma proteção constitucional acompanhada de legislações específicas ao idoso tal quais os modelos latinos, contudo, constata-se uma grande diferença por lá comparado ao modelo brasileiro. O sucesso está direcionado para uma estrutura de amparo objetivando que as normas criadas sejam obedecidas, fomentando um sistema em que o cotidiano do idoso faça parte da vida de todos. Existe uma nítida interação entre o governo, a sociedade, a legislação e de todos os que estão envolvidos na vida do idoso voltados para proporcionar condições de uma vida digna, com melhoria significativa para eles na velhice.

Esse processo de envelhecimento populacional vivenciado nos dias atuais irá refletir em uma grande disparidade no modo de vida dos idosos no mundo inteiro muito em breve. O que se apresenta para os países mais desenvolvidos com os modelos implementados, com a garantia de direitos, com a efetivação de um bom sistema previdenciário, com o direito à

saúde, com um melhor meio ambiente e com excelentes oportunidades de lazer irão se distanciar e muito dos modelos apresentados nos países em processo de desenvolvimento, em especial no Brasil, se nenhuma atitude for tomada para minimizar esse quadro.

É de conhecimento de todos que a maioria dos países possuem alguma legislação constitucional ou infraconstitucional que ampare os idosos, muito em função da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, contudo, a disparidade entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento está no processo de efetividade, fiscalização e conscientização social de todos os envolvidos na vida do idoso sobre a importância que esses direitos têm e seus reflexos para que a velhice possa ser uma das melhores fase da vida humana face as previsões e proteções legais que previstas para amparar esta parcela importante da sociedade.

Neste sentido, corroborado pelas palavras de MORAIS se faz necessário nos países em desenvolvimento e em especial no Brasil uma efetivação dos direitos e um novo olhar pelo Estado e pela Sociedade para que possamos reverter o quadro que se apresenta e principalmente para que os nossos idosos possam chegar nessa fase importante com a qualidade de vida merecida por todos. Assim, é preciso dar publicidade, efetividade e ter uma fiscalização na legislação existente para a garantia de tudo aquilo que está previsto em proteção aos idosos.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4ª Ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2011.

BARBOSA, Lívia; DINIZ, Debora. Artigo 2 Definições. In: COSTA FILHO, Waldir Macieira da; DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida (orgs.). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3ª Ed. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNPD, 2014.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. **Artigo 9 Acessibilidade**. In: COSTA FILHO, Waldir Macieira da; DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida (org.). Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 3ª Ed. BRASÍLIA: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNPD, 2014.

BRAGA, Pérola melissa Viana. **Curso de direito do idoso**/Pérola Melissa Vianna Braga.- - São Paulo: Atlas, 2011.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na proteção dos Direitos Humanos**. Artigo publicado na data de 12/06/1996 e disponível em http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm. Acesso em 20/10/2016.

CAVALCANTI, Ana Carolina Coutinho Ramalho. Artigo 8 Conscientização. In: COSTA FILHO, Waldir Macieira da; DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida (orgs.). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3ª Ed. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNPD, 2014.

Direito das pessoas com deficiência e dos idosos./ Maria Elmira Evangelista do Amaral Dick (Coord). Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 368p. (Coleção Ministério Público e Direitos Fundamentais. Coord. Gregório Assagra de Almeida e Jarbas Soares Júnior).

DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos: convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências**. Tradução Pedro Maia Soares. In: Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, 2008, ano 5, jun., n.8, pp.42-59.

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. Freitas Júnior, Roberto Mendes de/ **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**/ Roberto Mendes de Freitas Júnior.—2.ed.- São Paulo: Atlas, 2011.

GONZAGA, Eugênia Augusta. **Artigo 12 Reconhecimento igual perante a lei**. In: COSTA FILHO, Waldir Macieira da; DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida (orgs.). Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 3ª Ed. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNPD, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira**. Curso de Direito Internacional Público**. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira**. Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: Uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano**. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de (Orgs.). Coleção Direito e Ciências Afins. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v.9.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; XAVIER, Fernando César Costa. **Entra em vigor tratado que facilita acesso para cegos a livros**. Artigo publicado na data de 06/10/2016 e disponível em http://www.conjur.com.br/2016-out-06/entrou-vigor-tratado-facilita-acesso-cegos-livros. Acesso em 28/10/2016.

SILVA, Filipe Augusto; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Orientador). ***Proteção internacional, regional e nacional dos direitos das pessoas com deficiência:* análise da adequação de instrumentos normativos com a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Itaúna, 2017. 162 f.